

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001762-80.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Maikon Willian dos Santos Cardoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Maikon Willian dos Santos Cardoso pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, inciso I, (rompimento de obstáculo) na forma do inciso II do artigo 14, ambos do Código Penal, eis que no dia 21 de agosto de 2013, tentou subtrair o veículo VW/Fusca, ano 1974, cor marron, placas COA-7815, avaliado em R\$ 3.500,00.

A denúncia de fls. 01-d/02-d veio instruída com o inquérito policial nº 131/2013 (fls. 03-d/40) e foi recebida aos 05 de setembro de 2013 (fls. 41).

Resposta à acusação às fls. 60/64.

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 66).

Audiência de instrução realizada aos 06 de dezembro de 2013 com a oitiva de Tarcisio Zanetti, Cássia Joseane Rubo, Nelson dos Santos Hércoli e interrogatório do réu, conforme termos e mídia audiovisual encartados nos autos às fls. 80/86.

Na fase do art. 402 do CPP foi requerida a juntada do laudo de arrombamento do veículo (fls. 80)

Laudo acostado às fls. 110/113.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Em memoriais o *Parquet* pugnou pela condenação e requereu fixação de pena acima do mínimo na primeira fase e regime semiaberto, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 114/118).

A defesa, por sua vez, manifestou-se pela absolvição do réu, pois o réu seria inimputável diante de sua condição de viciado. De outro lado, alega que não há nos autos provas suficientes para a condenação (fls. 131/135).

DECIDO.

1 -) Das provas:

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02, além do auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, auto de avaliação de fls. 31 e laudo pericial de fls. 110/113.

Houve, portanto, modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendido o princípio da materialização do fato.

No que se refere à **autoria** do delito patrimonial há elementos fidedignos que sustentam a pertinência subjetiva passiva da denúncia.

Tarcisio Zanetti esclareceu que estava em patrulhamento e receberam ligação via 190 de que um rapaz estaria mexendo em um fusca e foi detido pela guarda municipal. Quando a PM chegou ao local verificou que o vidro do Fusca estava quebrado e disseram que o rapaz tinha entrado no veículo. O rapaz estava detido pela guarda. Não conhecia o réu de outras ocorrências.

Cássia Joseane Rubo informou que estava patrulhando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

e recebeu chamado via rádio, do Sr. Nicola que relatou a tentativa de furto. Encontraram o rapaz por suas características. O rapaz disse que não tinha feito nada. O carro estava com o quebra-vento danificado. Disseram que o rapaz chegou a entrar no veículo. Não conhecia o rapaz. Conhece apenas um irmão dele.

Nelson dos Santos Hércoli disse que trabalha em frente ao estacionamento na praça São Benedito e uma mulher passou dizendo que o rapaz que estava indo pela rua tinha mexido no Fusca. Chegou próximo ao veículo e verificou que o quebra-vento estava danificado. Não sabe dizer se o rapaz chegou a entrar no carro ou não. Não conhecia Maikon, nem a família dele. Não sabe dizer se Maikon é usuário de droga.

Maikon disse que chegou a "rodear" o Fusca porque queria pegar alguma coisa dentro dele, mas não levar o próprio carro. Alega que estava sob o efeito de entorpecentes e está arrependido. Nega que tenha quebrado o quebra-vento.

Como se vê, o réu confirma ter mexido no carro de alguma forma. Testemunhas não-identificadas avisaram a polícia de que o réu estava mexendo no veículo. Este chegou a ser danificado, demonstrando claro intuito do réu em ter acesso ao interior do carro.

Não há dúvidas de que houve início de execução de furto de automóvel.

No entanto, deve ser afastada a qualificadora vislumbrada pela acusação, pois tem-se entendido que "A ligação direta de veículo automotor e o rompimento de quebra-vento não constituem a qualificadora de rompimento de obstáculo do crime de furto" (TACRIM-SP – AC – 330.063 – Rel. Albano Nogueira).

Na mesma linha: "É de sabença comum que, como a carroceria, os pára-choques, por exemplo, os vidros dos pára-brisas, dos quebra-ventos e das portas dos carros, integram a estrutura do mesmo e, por sua própria natureza, ali estão para maior conforto e segurança dos usuários, por permitir que sejam conduzidos sem os inconvenientes da chuva, poeira ou vento, e não para impedir ou dificultar a ação de ladrões. Desse modo, não cabe reconhecer a majorante se a quebra do vidro da porta tem por objeto facilitar a subtração do próprio veículo. Se esse rompimento visasse proporcionar a subtração de qualquer objeto que estivesse dentro do carro, como tocafitas por exemplo, a ação conformaria o rompimento de obstáculo à subtração daquele aparelho. Anote-se, porém, que esse dado pode e deve ser levado em conta quando da apreciação dos critérios do art. 59 do CP" (TJRJ – Ap. – Voto vencido: Ricardo Bustamante – j. 23.03.1999 – *RDTJRJ* 43/391).

"A qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo deve ter por finalidade proteger a propriedade. Num veículo a motor, os fios elétricos do sistema de ignição são necessários à própria existência desse sistema e nada têm a ver com a idéia de segurança e guarda do veículo" (TACRIM-SP – AC – Rel. Valentim Silva – RT 442/453).

"O rompimento de obstáculo, para a subtração de coisa alheia móvel pressupõe violência empregada contra um obstáculo exterior à coisa subtraída e não contra a resistência inerente à coisa em si mesma. Portanto, não constitui obstáculo, na acepção legal, o rompimento de pára-brisas, quebra-ventos ou a ligação direta do veículo furtado" (TJRO – Ap. – Rel. Dimas Fonseca – j. 18.11.1999 – RT 774/673).

"Não tipifica a qualificadora de rompimento de obstáculo a violação de quebra-vento para a abertura de porta de veículo e subseqüente subtração de acessórios. Outro tanto ocorre com o simples desligamento de fio elétrico para a retirada de aparelho de rádio existente no painel, pois tal fio nada tem a ver com a idéia de segurança ou guarda do acessório" (TACRIM-SP – AC – Rel. Gonzaga Franceschini – JUTACRIM 91/252).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

"O rompimento realizado contra a própria coisa não constitui aquela qualificadora, como se dá com a ligação direta em veículo automotor. Assim, também o rompimento de quebra-vento" (TACRIM-SP – AC – Rel. Adauto Suannes – JUTACRIM 72/395).

É certo que há dissenso jurisprudencial sobre a temática, porém a aplicação da interpretação mais favorável ao réu afigura-se consentânea à dogmática penal garantista que deve ser privilegiada.

A tese defensiva de isenção de pena diante da inimputabilidade dependeria da realização de exame químico-toxicológico que não foi oportunamente requerido. Encerrada a instrução não há campo para retrocesso, restando preclusa a oportunidade defensiva para produção de provas.

Assentada a autoria e materialidade do delito e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu **Maikon Willian dos Santos Cardoso**, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/02-d, para CONDENAR Maikon Willian dos Santos Cardoso pela prática do crime capitulado no artigo 155, *caput*, c.c inciso II do art. 14, ambos do Código Penal, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a **culpabilidade** é normal. O réu é primário, nos termos da súmula 444 do E. STJ e não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em um ano de reclusão e 10(dez) dias-multa na proporção de 1/30do salário-mínimo vigente à época do fato, o dia-multa.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Está presente a causa geral de diminuição de pena prevista no § único do inciso II do art. 14 do Código Penal. Considerando que o *inter criminis* estava em fase inicial, a redução máxima apresenta-se adequada, ficando estabelecida a pena em 4(quatro) meses de reclusão e 3(três) dias-multa.

O regime inicial é o aberto.

Sendo a pena inferior a seis meses, substituo a reprimenda por 10(dez) dias multa, no mínimo legal, na forma do art. 60, § 2º do Código Penal.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 50 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, diante da sucumbência recíproca.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Expeça-se guia de execução definitiva;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado,

comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;

- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e-) Se patrocinado por advogado(a) dativo(a) fixo os honorários em 70% da tabela. Oportunamente, expeçase certidão.

O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a pena

imposta.

P.R.I.C.

Ibate, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA